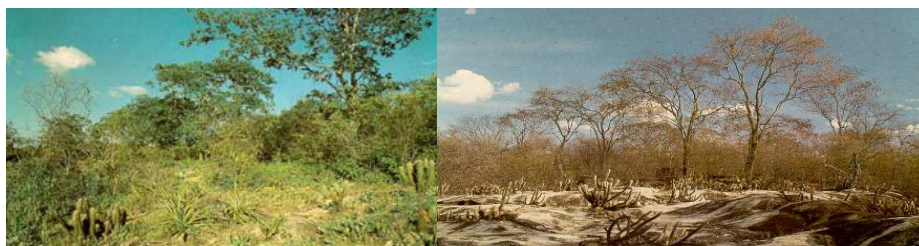


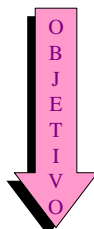
PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS REGIÃO NORDESTE DO BRASIL



LEGISLAÇÃO BÁSICA

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Conjunto de regras e princípios jurídicos destinados à proteção do meio ambiente.



Sadia qualidade de vida

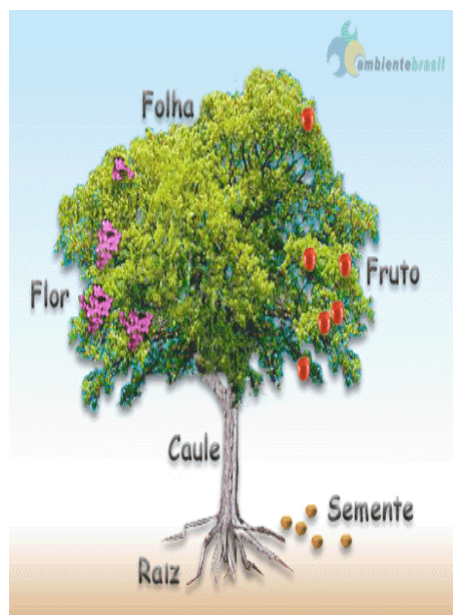
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL

São os mandamentos básicos e fundamentais que orientam esta ciência.



PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL

- **Princípio do Direito Humano Fundamental** – O direito ao meio ambiente é um direito de todos (Caput do art. 225 da CF).
- **Princípio da Legalidade** – Observância dos preceitos legais (Inc. II do art. 5º e art. 37 da CF).

PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL

- **Princípio da Publicidade** – Ampla divulgação dos dados ambientais e dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei (art. 37 da CF).
- **Princípio do Direito de Informação** (CF, arts 5º, incs. XIV e XXXIII, e 216, §2º. Reg. Lei n.º 10.650/03).

CF: PRORPIEDAD / MEIO AMBIENTE/ ATIVIDADE ECONÔMICA

1) A **propriedade rural**, em cumprimento à função social, deve observar (Art. 186, I e II) :

- a) **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; e**
- b) **preservação do meio ambiente.**

2) **Princípios gerais da atividade econômica** (Art. 170, III e VI):

- função social da propriedade;
- defesa do meio ambiente.

CF – COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA PROTEÇÃO DA FLORA

■ União, Estados, Distrito Federal e Municípios

- 1) **Competência legislativa concorrente** (Arts. 24, VI, §§ 1º a 4º, 30, II e III)
- 2) **Competência Administrativa comum** (Art. 23, VII e Parágrafo único, 225, 1º, VII)

*

CÓDIGO FLORESTAL – LEI N.º 4.771/65

(Com alterações da MP n.º 2.166-67\01)

- **Lei de caráter geral.** Estabelece um conjunto de regras e ações visando à proteção dos **bens florestais** e de outras **formas de vegetação** .

Código Florestal

Regime Jurídico da Flora

- 1 - **Bem de uso comum.** As florestas e, também, outras formas de vegetação, **reconhecidas de utilidades** para a terra que revestem. Limita, assim, o direito de propriedade (Art. 1º).
- 2 - **Conceito Jurídico de floresta.** Não está definido no Código nem em outras leis voltadas para o tema.

Código Florestal

Cobertura Florestal Suscetível de Exploração

- 1 - **Florestas plantadas**, não consideradas APPs, é livre a extração de lenha (**Art. 12**).

- 2 - **Reserva legal**. Utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento (art. 16, §2º).

Código Florestal – Arts. 16 e 19

Cobertura Florestal Suscetível de Exploração (Cont.)

- 3 – **Floresta e formações sucessoras nativa ou natural** – A exploração depende de autorização do órgão ambiental estadual, observadas as técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatíveis com o ecossistema.

(**Art.19**, alt. pelo art. 83 da Lei n.º 11.284/06 e regulamentado pelo Dec. n.º 5.975/06)

Código Florestal

Cobertura Florestal Suscetível de Exploração Floresta e formações sucessoras nativa ou natural

■ **Competência do IBAMA (Art.19, §1º):**

- I- nas florestas públicas de domínio da União;
- II – nas UCs criadas pela União;
- III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional definidos em resolução do CONAMA.

Código Florestal

Cobertura Florestal Suscetível de Exploração Floresta e formações sucessoras nativa ou natural

■ **Competência do Municípios (Art.19, §2º):**

- I- nas florestas públicas do Município;
- II – nas UCs criadas pelo Município;
- III – nos casos de delegação.

*

RESOLUÇÃO CONAMA N. 378/2006

(Reg. o inciso III do § 1º do art. 19 da Lei nº 4.771/65)

- **Empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental regional ou nacional:**
 - 1) Manejo de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975.
 - 2) Manejo de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam dois ou mais Estados.
 - 3) Manejo florestal em área superior a cinqüenta mil hectares.

RESOLUÇÃO CONAMA N. ° 378/2006

(Reg. inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771/65)

Manejo florestal em zona de amortecimento de UC e nas APAs (Art. 3º)

- Autorização somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração, em até 30 dias *

RESOLUÇÃO CONAMA N.º 378/2006
(Reg. inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771/65)

Manejo de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de 10 Km no entorno de terra indígena demarcada (Art. 4º)

- A autorização para exploração deverá ser precedida de informação georreferenciada à **FUNAI**, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 4.771/65.

*

Decreto n.º 5.975/06 – Reg. o art. 19 do Código Florestal e outros dispositivos legais

- Obrigatoriedade da aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA.
- Os fundamentos técnicos e científicos do PMFS.
- Competência do MMA para baixar ato específico sobre elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS.
- O ato de aprovação do PMFS confere ao seu detentor a **licença ambiental**. *

Decreto n. ° 5.975/06 – Reg. o art. 19 do Código Florestal e outros dispositivos legais

- Apresentação pelo detentor do projeto do plano operacional e do relatório das atividades (Anualmente).
- Realização de vistorias técnicas para acompanhar as operações do PMFS.
- **Exoneração de PMFS para:**
 - a) supressão de cobertura florestal para uso alternativo do solo;
 - b) Manejo de florestas plantadas fora da área de reserva legal (Art. 12 do Código Florestal^{*}).

Decreto n. ° 5.975/06 – Reg. o art. 19 do Código Florestal e outros dispositivos legais

- Os órgãos ambientais competentes disponibilizarão na internet (SINIMA) os dados e informações relacionadas às normas previstas neste Decreto.
 - Alteração do art. 38 e acréscimo dos §§ 11 e 12 ao art. 2 ° do Dec. n.º 3.179/99
- O embargo do PMFS não desobriga o detentor de manter e recuperar a floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta válido até o decurso do prazo final de vigência. *

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- **IN/IBAMA n.º 3/2001** – Estabelece procedimentos e exigências para apresentação de PMFS.
- **IN/IBAMA n.º 93/06 (Alt. IN n.101/06)**
 - Fixa a necessidade de análise técnica e jurídica dos PMFS.
 - Exige a apresentação de mapas georreferenciados e dos formulários elencados. Exceção do georreferenciamento para os proprietários e legítimos possuidores de imóvel rural ou posse de até 4 módulos.*

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- **IN/MMA n.º 4/06** – Institui a APAT - Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS.
 - ➡ Análise da viabilidade jurídica
 - ➡ Relaciona os documentos exigidos:
 - I - do proponente.
 - II - do imóvel.

*

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

■ IN/IBAMA n.º 112/2006 –

O IBAMA suspenderá a emissão de **DOF** se constatada irregularidade na execução de autorização concedida em plano de manejo florestal sustentável (**Art. 35**).

Lei n.º 9.605/96

É crime:

Art.66. Fazer funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Art. 67. Conceder funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.

Lei n. ° 9.605/96
Art. 69 - A

- **É crime:** “Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.”

ENTRAVES À EMISSÃO DA APAT

- Desconhecimento do proponente do PMFS das exigências legais.
- Legislação de difícil acessibilidade.
- Documentação apresentada em cópia não autenticada.
- Documentação incompleta.
- Problemas relacionados à documentação do imóvel (hipoteca, processo de desapropriação etc.).

ENTRAVES À EMISSÃO DA APAT (Cont.)

- Falta de um manual orientando a elaboração de PMFS/ região do Nordeste.
- Revisão das INs que regulamentam à consecução de PMFS (Trabalho conjunto técnico/jurídico).
- Outros.....

